SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297911 - SP (2026/0252940-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO ALBERTO PIRES
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE SUSPENSÃO/FERIADO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu de recurso especial por manifesta intempestividade, porquanto interposto fora do prazo legal.
2. A parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e permaneceu inerte, não regularizando no prazo assinalado.
3. Alegação de tempestividade com fundamento no prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública, por ter assumido a representação com o prazo recursal já em curso.
4. Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. Questão em discussão: saber se a ausência de comprovação, no prazo assinalado, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual por feriado local impede o reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos.

III. Razões de decidir

6. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual por feriado local deve ser realizada no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido para regularização.
7. Em matéria penal, a contagem dos prazos processuais é realizada em dias corridos, por força do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, inclusive aos recursos especial e agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60930917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f59b0f5a-b469-475a-b5e1-b74365e9afa0

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual por feriado local deve ser apresentada no ato da interposição ou no prazo assinalado pelo Tribunal.
2. Em matéria penal, os prazos processuais, inclusive para recurso especial e agravo em recurso especial, contam-se em dias corridos (CPP, art. 798), sendo inaplicável o art. 219 do CPC.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, CPC, art. 219, *caput*; CPP, art. 798.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.960.745/RJ, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.625.971/GO, Terceira Turma, j. 23.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.712.899/GO, Quarta Turma, j. 24.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.153.204/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 20.05.2026; STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:38
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f59b0f5a-b469-475a-b5e1-b74365e9afa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297911 - SP (2026/0252940-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FABIO ALBERTO PIRES
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO EM DIAS CORRIDOS (ART. 798 DO CPP). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE SUSPENSÃO/FERIADO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno, não conheceu de recurso especial por manifesta intempestividade, porquanto interposto fora do prazo legal.

2. A parte foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual e permaneceu inerte, não regularizando no prazo assinalado.

3. Alegação de tempestividade com fundamento no prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública, por ter assumido a representação com o prazo recursal já em curso.

4. Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. Questão em discussão: saber se a ausência de comprovação, no prazo assinalado, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual por feriado local impede o reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos.

III. Razões de decidir

6. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual por feriado local deve ser realizada no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido para regularização.

Documento eletrônico VDA60930928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: f1427fb4-3d65-429e-a8f8-0a08460aa72a

7. Em matéria penal, a contagem dos prazos processuais é realizada em dias corridos, por força do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, inclusive aos recursos especial e agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual por feriado local deve ser apresentada no ato da interposição ou no prazo assinalado pelo Tribunal.

2. Em matéria penal, os prazos processuais, inclusive para recurso especial e agravo em recurso especial, contam-se em dias corridos (CPP, art. 798), sendo inaplicável o art. 219 do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, CPC, art. 219, *caput*; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.960.745/RJ, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.625.971/GO, Terceira Turma, j. 23.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.712.899/GO, Quarta Turma, j. 24.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.153.204/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 20.05.2026; STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, Corte Especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ALBERTO PIRES (fls. 401/405) em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fl. 397) que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial ao fundamento de manifesta intempestividade.

A defesa insiste na tese de tempestividade do recurso especial, invocando o prazo em dobro assegurado à Defensoria Pública, porquanto teria assumido a representação do agravante com o prazo já em curso.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

O MPF manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso (fls. 431/434).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60930928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: f1427fb4-3d65-429e-a8f8-0a08460aa72a

Ressalte-se que o *decisum* agravado consignou que o recurso especial é manifestamente intempestivo, *"porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal"* (fl. 397).

Conforme decisão da Presidência do STJ*, "a parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não regularizou"* (fl. 397).

A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte no sentido de que a parte, quando intimada para proceder a qualquer regularização do recurso, deve fazê-lo dentro do prazo assinalado e com a devida comprovação, sob pena de preclusão. A propósito, vejam-se as ementas dos seguintes julgados (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO PRAZO OPORTUNO, DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR FERIADO LOCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial por intempestividade, ao fundamento de que foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, do CPC, e 798 do CPP. Os agravantes alegam que o prazo foi prorrogado em razão da suspensão processual ocorrida em 23/4/2025 (feriado estadual - Dia de São Jorge, Lei estadual n. 5.198/2008), requerendo o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação, no prazo assinalado, da suspensão processual por feriado local impede o reconhecimento da tempestividade do recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O prazo para interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, é contado em dias corridos, conforme o art. 798 do CPP, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC.*
>
> *4.* ***A suspensão do prazo processual por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal.***
>
> *5. A* ***parte foi intimada, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC e da Resolução STJ/GP n. 15/2020, para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, mas permaneceu inerte, acarretando o reconhecimento da intempestividade.***
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60930928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: f1427fb4-3d65-429e-a8f8-0a08460aa72a

(AgRg no AREsp n. 2.960.745/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO ARESP N. 2.638.376/MG. CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.939/2024. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA SANAR VÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. CONTAGEM DE PRAZO PELO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÔNUS DA PARTE DE DEMONSTRAR POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINT DO SISTEMA. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial, por falta de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso. A parte agravante alegou que o recurso teria sido tempestivo conforme informações do sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de origem, com base em suposta suspensão de expediente forense. Intimada nos termos entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp n. 2.638.376/MG acerca da aplicação do art. 1.003, § 6º, do CPC, a fim de para comprovar documentalmente a suspensão de expediente perante o Tribunal de origem, a parte agravante permaneceu inerte.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em estabelecer se houve comprovação idônea da suspensão do expediente forense ou feriado local no ato de interposição do recurso, nos moldes definidos pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, bem como determinar se a intempestividade do recurso especial pode ser afastada com base em informação do sistema eletrônico do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A parte recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

4. ***No julgamento da Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto não exaurida a competência do Tribunal de origem ou do STJ, inclusive em sede de agravo interno, cabe ao julgador determinar à parte a regularização do vício relacionado à ausência de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense.***

5. ***Em cumprimento ao precedente qualificado, foi oportunizada à parte a possibilidade de comprovação por meio de documento idôneo a***

Documento eletrônico VDA60930928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: f1427fb4-3d65-429e-a8f8-0a08460aa72a

suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, mas esta permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo, o que configura preclusão para a prática do ato.

6. "A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que 'a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso' (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado aos 16/3/2022, DJe de 21/3/2022). [...] Todavia, cabe à parte comprovar a situação que o induziu a erro, a fim de configurar justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, não servindo a esse fim apenas a apresentação de print de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

7. Apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa. Precedentes. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.590.049/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

8. A ausência de comprovação adequada da suspensão do prazo processual ou de erro no sistema eletrônico do Tribunal de origem mantém a intempestividade do recurso especial.

9. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é automática e depende da demonstração de manifesta inadmissibilidade do recurso ou de seu caráter protelatório, o que não foi evidenciado no caso.

IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.625.971/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A parte agravante alegou que o recurso especial foi tempestivo, considerando o feriado de Corpus Christi e o ponto facultativo subsequente, que teriam prorrogado o prazo recursal.

3. A parte foi intimada para comprovar a suspensão do prazo processual, mas apresentou a documentação fora do prazo assinalado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual em razão de feriado local, para fins de tempestividade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60930928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: f1427fb4-3d65-429e-a8f8-0a08460aa72a

> *5. A questão relacionada à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, suscitada nas contrarrazões, também está em discussão. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.*
>
> *7.* ***A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência.***
>
> *8.* ***A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no momento oportuno, incorrendo em preclusão temporal.***
>
> *7. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.*
>
> *8. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não se aplica, pois não se configurou manifesta inadmissibilidade do agravo interno.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Agravo interno desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A comprovação de suspensão de prazo processual por feriado local deve ser feita no ato de interposição do recurso. 2. A apresentação de documentos fora do prazo para comprovar suspensão de prazo processual não é admitida. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, não se aplica quando não há manifesta inadmissibilidade do agravo interno".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 1.003, §§ 5º e 6º, art. 1.021, § 4º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.653.651/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.11.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.8.2024.*
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.712.899/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Ademais, mesmo se fosse considerado o prazo em dobro, próprio da Defensoria Pública, o recurso ainda seria intempestivo, uma vez que nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos, mesmo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial e demais incidentes e recursos neles interpostos, nos termos do art. 798 do CPP, não se aplicando a contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do CPC.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZO NO PROCESSO PENAL. DIAS CORRIDOS. ART. 798 DO CPP. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA60930928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: f1427fb4-3d65-429e-a8f8-0a08460aa72a

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM PÚBLICA NÃO SUPERA ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No processo penal, a contagem dos prazos é realizada em dias corridos, por força do art. 798 do CPP, sendo inaplicável, por especialidade, o art. 219 do CPC. *Precedentes.*

2. A alegada nulidade por cerceamento de defesa, ainda que qualificada como matéria de ordem pública nas instâncias ordinárias, não dispensa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade na via especial, não sendo possível superar a intempestividade do recurso especial para alcançar seu exame.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.153.204/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:33
Código de Controle do Documento: f1427fb4-3d65-429e-a8f8-0a08460aa72a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0252940-4

AgRg no AREsp 3.297.911 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15107900620238260602 90072018

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO ALBERTO PIRES
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO ALBERTO PIRES
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:15:56
Código de Controle do Documento: 3CA17933-7FD2-4CA7-AB3F-3CAEB1D23DD4